

DESPACHO DECISÓRIO EPD/VR

Processo nº VR-13.051-00000998/2026 – EPD/VR

Pregão Eletrônico: 90001/2026 – EPD/VR

Interessado: EPD/VR e Licitantes.

Assunto: Apreciação da autoridade superior julgamento de recursos administrativos.

Foi recebido nesta Presidência, para o crivo de apreciação, a manifestação da Pregoeira a respeito do julgamento do recurso interposto pelas empresas, **NV Gestão de Ativos Imobiliários Ltda** CNPJ Nº08.190.336/0001-76 e **STAR SERVIÇOS RIO LTDA** CNPJ Nº 11.483.875/0001-08, referente ao ato que declarou vencedora a empresa **SERV FORT SOLUÇÃO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** para o objeto do Pregão Eletrônico nº 90001/2026 EPD/VR, nos termos do Art. 59 da Lei 13.303/2016.

I – DO RELATÓRIO

Vieram-me conclusos os autos do processo em epígrafe, especificamente o Relatório e a Decisão do Pregoeiro que apreciou os recursos administrativos interpostos pelas empresas **NV Gestão de Ativos Imobiliários Ltda.** e **Star Serviços Rio Ltda.** em face da habilitação da licitante **SERV FORT Solução em Limpeza e Conservação Ltda.**

O Pregoeiro, após análise detida dos argumentos recursais e das contrarrazões, manifestou-se pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos, mantendo a decisão que declarou a empresa **SERV FORT** vencedora do certame.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Primazia da Lei nº 13.303/2016

Esta autoridade acompanha o entendimento do Pregoeiro no sentido de que a regência do presente certame é ditada pela **Lei nº 13.303/2016 (Estatuto das Estatais)**. Sendo a **EPD/VR** uma empresa pública, o rigor formal deve ser temperado pela necessidade de eficiência e competitividade. A invocação exclusiva da Lei nº 14.133/2021 pelas recorrentes, embora subsidiária, não deve prevalecer sobre o regime específico das estatais, que prestigia a autonomia na condução dos procedimentos licitatórios para a seleção da proposta mais vantajosa (Art. 31 da Lei 13.303/16).

2. Do Formalismo Moderado e da Verdade Material

A controvérsia sobre a qualificação técnica (tempo de experiência) foi sanada de forma escorreita. O aproveitamento de documento complementar que atesta condição de fato **já existente** no momento da licitação — no caso, a experiência operacional da vencedora iniciada em janeiro de 2023 — é medida que se impõe em nome do **interesse público**.

Conforme o **Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário**, o saneamento de falhas na habilitação não fere a isonomia quando visa apenas documentar uma realidade pré-existente. Desclassificar a proposta de menor preço por uma omissão documental inicial, quando a empresa de fato possui a experiência requerida, configuraria excesso de rigor e prejuízo ao erário.

3. Da Eficiência e Seleção da Proposta Mais Vantajosa

No que tange aos erros aritméticos e índices econômicos levantados, coaduno com a tese de que eventuais imprecisões formais nas planilhas de custos, desde que não alterem o valor global e sejam saneadas via negociação ou diligência, não devem levar à desclassificação. A finalidade da licitação não é punir o licitante por erros de preenchimento, mas garantir que o serviço seja prestado por quem detém a melhor oferta e condições técnicas.

III – DA DECISÃO

Dessa forma, no exercício das competências atribuídas pela Lei 13.303/16 que trata das Licitações e Contratos desta Estatal:

1. **RATIFICO integralmente** a decisão do Pregoeiro, cujos fundamentos adoto como razões de decidir;
2. **CONHEÇO** dos Recursos Administrativos interpostos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **SERV FORT SOLUÇÃO EM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.;**

Publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Em tempo, volvam-se os autos ao Pregoeiro para as providências atinentes.

Volta Redonda, 27 de maio de 2026.

Edvaldo Luiz Silva

Diretor Presidente